

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DESTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RORAIMA.**

ADÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, pintor, portador (a) da cédula de identidade nº 3080780 Min. Do Trabalho e inscrito no CPF sob o nº 598.607.402-59 residente e domiciliada na AV. Jardim, nº 138, Bairro: Cidade Satélite, CEP: 69.317.529, Tel. (95) 99157-8998, E-mail: adaodpvat@hotmail.com, por meio de sua procuradora abaixo assinada (procuração anexa) vem com o devido respeito ante a presença de Vossa Excelência para propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ nº 09.248.608\001-04, Situada na Rua: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro\RJ, Cep: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

I- PRELIMINARMENTE

I.I- DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não condições de arcar com as custas e despesas processuais.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II- DOS FATOS

No dia 05.04.2018, por volta das 23:00 MIN, na avenida São Sebastião, o requerente conduzia sua motocicleta HONDA\CG 125 Fan, Placa NAA 2065, Renavam: 00251088898, Chassi 9C2JC4110AR054343, quando ao desviar de um buraco existente na via perdeu o controle do veículo, vindo o mesmo a cair, como mostra no Boletim de Ocorrência nº 449\2018\ DAT, em anexo.

Sendo portanto, removido ao Pronto Atendimento de Emergência do Hospital Geral de Roraima, por terceiros; sofrendo fratura clavícula esquerda, como comprova prontuário médico anexo.

Passou por internação e acompanhamento ambulatorial.

Tal acidente ocasionou **FRATURA NA CLAVÍCULA ESQUERDA** na parte requerente, fatos estes devidamente comprovados no teor da ficha de atendimento do Hospital Geral de Roraima- HGR, Boletim de Ocorrência- BO, Prontuário Médico Hospitalar, Ficha de Internação e demais anexos.

Ante o acidente, o requerente recorreu administrativamente recurso nº 3180410457, junto a seguradora Ré para receber seu seguro, onde para sua surpresa foi negado, diante de tamanho sofrimento e perda, uma vez que o mesmo ficou com sequelas, e impossibilitado de suas atividades laborativas.

Diante do descaso sofrido, vem perante esse juízo, esperando ser devidamente indenizado, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194\74, com redação dada pela Lei nº 11.482\2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor na Medida

Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29\12\2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

III- DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194\74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;

III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso á vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194\74, que assim dispõe:

Art. 5º. o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e o dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA- DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA- NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte requerente, de acordo com o art. 5º da Lei 6. 194\74, § 1, alínea a, que diz que:

“ O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência ou Certidão de Ocorrência. É ônus de a seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório,

A simples prova do acidente e da invalidez permanente pode ser demonstrada por outros meios, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727\2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APPELAÇÃO CÍVEL Nº 697227\2008 – CLASSE II- 21-APELANTE:SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA Número do protocolo:69727\2008 Data de Julgamento: 8-9-2008Ementa:RECURSO DE APPELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA- DPVA – PRELIMINAR DE DESERÇÃO – DPVAT-PRELIMINAR DE DESERÇÃO – REJEITADA- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL- AFASTADA- LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DISPENSÁVEL – POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL- SALÁRIO MÍNIMO – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO- AFASTADA- PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUATUM INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE- GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – DESNECESSIDADE- RESOLUÇÕES DO CNSP – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS- RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194\74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA NA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que já requer.

IV- DA PROVA PERICIAL – DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo -se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto possuem as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras Humbert Theodoro:

“ Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova á parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores a defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção”. (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA.

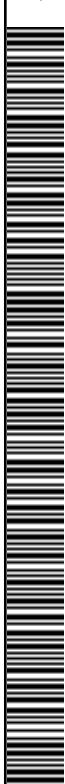
HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TEMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado á parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o aditamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus

Santos:89245903249,

18/03/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas ás condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição do fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes de realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba e sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levando a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários-mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051\2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido á aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103\2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo “cooperação” pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pedente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os horários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.700;



Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25\03\2014; DJERS 28\03\2014). (grifo nosso).

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançado assim, a almejada justiça.

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema requer, a Vossa Excelência o que segue:

- a) **A Concessão da justiça Gratuita**, haja vista o Requerente não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fundamenta-se no art. 5º. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060\50.

- b) Que seja expedido o competente mandado de **citação ao Réu** no endereço fornecido pelo autor, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

- c) Que seja **procedente a presente ação condenado a parte ré ao pagamento da indenização**, sem a necessidade de realização de perícia médica, tendo em vista estar devidamente comprovando por todos meios de prova o nexo causal bem como a incapacidade da parte autora.

- d) Caso Vossa Excelência entenda pela realização de perícia, **requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real a alcançando assim, a almejada justiça;
- e) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais. Arbitrados por Vossa Excelência**, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, (haja vista que se for o estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- f) Que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO**, além de determinar que a seguradora **pague a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT com a incidência de JUROS** a partir da citação e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340\2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29\12\2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), **fazendo jus ao valor de R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais)**.

g) A Condenação da Requerida no **pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.**

h) Quanto **aos honorários advocatícios** requer seja condenada a seguradora, de acordo com o artigo 85 do código de processo civil, sendo fixado o pagamento em seu patamar máximo, ou seja, **20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação.**

i) Protesta e requer, ainda, **provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, pericial, testemunhal, bem como pela juntada posterior de outros documentos** devendo ainda, a Requerida juntar aos autos os documentos necessários para o desenvolvimento da questão, por ser de direito e de justiça;

j) Que sejam as notificações e intimações realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome da **Dra. MARIA JOSÉ MOTA SANTOS, OAB\RR – 2011**, conforme preceitua o art. 242 do CPC;

l) **Seja intimado o representante do Ministério Público** para, na condição de “custus legis”, emitir seu parecer, com base no artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil;

Dá-se á presente causa o valor de **R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais)**, para fins de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

Boa Vista, 18 de março de 2019.

MARIA JOSÉ MOTA SANTOS

OAB\RR 2011

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5SY AN9FX 6LX3D 2Y63U

